



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.680 - MG (2016/0027514-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**AGRAVANTE** : SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**AGRAVANTE** : SDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
PETROS  
**ADVOGADOS** : RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S) - RJ121045  
RICARDO GONÇALVES DE SOUSA LIMA - MG156382  
THAIS GARCIA V. DÂMASO - MG146701  
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) -  
RJ061698N  
**AGRAVADO** : OLA COMUNICAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.680 - MG (2016/0027514-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**AGRAVANTE** : SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**AGRAVANTE** : SDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADOS** : RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S) - RJ121045  
RICARDO GONÇALVES DE SOUSA LIMA - MG156382  
THAIS GARCIA V. DÂMASO - MG146701  
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698N  
**AGRAVADO** : OLA COMUNICAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outros contra decisão, de fls. 316-324 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto por OLA COMUNICAÇÕES LTDA, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO.*

*1. A desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no artigo 50, do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.*

3. *RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ fl. 316)

Nas razões do agravo interno, às fls. 329-337 e-STJ, as partes agravantes insurgem-se contra o provimento do recurso especial interposto pela parte adversa e consequente afastamento da desconsideração da personalidade jurídica. Sustentam, em síntese, que *"mostra-se imprescindível a interpretação ampla do artigo 50 do Código Civil, não devendo a jurisprudência desta corte ser aplicada de forma a inobservar as particularidades do presente caso"* (e-STJ fl. 335).

Aduzem, ainda, que *"seria desproporcional aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica a todo o caso que se opera a dissolução irregular, porém, cada caso guarda as suas peculiaridades, tendo o presente, a busca pela empresa em todo o território possível, empenhados todos os esforços ao alcance da agravada"* (e-STJ fl. 335).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.680 - MG (2016/0027514-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece prosperar.

Observa-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que as partes agravantes não trazem fundamentos capazes de infirmar as conclusões proferidas no *decisum* objurgado.

Verifica-se que os agravantes fundamentam o seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica sob o argumento do encerramento irregular da empresa, bem como a ausência de patrimônio a garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

De fato, compulsando os autos, constata-se que, na hipótese presente, o Tribunal de origem concluiu pela desconsideração baseando-se tão somente nos elementos da insolvência e da dissolução irregular, conforme excerto abaixo transcrito, o que vai de encontro ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. *Verbis*:

*Compulsando os autos, verifica-se as fls. 70-76/TJ e fls. 113-115/TJ diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a fim de encontrar bens e ativos penhoráveis, restando todas as tentativas infrutíferas, o que é de tamanha estranheza, diante da notória necessidade da atividade empresarial realizar giro financeiro.*

*Além disso, extrai-se da certidão de fls.40/TJ que o oficial de justiça diligenciou até a sede da empresa para tentar realizar a citação para a presente execução, não se efetivando uma vez que a empresa executada encontrava-se "aparentemente fechada" e não "abre as portas" desde dezembro de 2008. Tampouco foram localizados os representantes legais da executada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ocorre que, pelos documentos trazidos ao bojo dos autos, não se vislumbra qualquer prova de que a empresa agravante observou os procedimentos legais para realizar o encerramento de sua atividade empresarial, tais como a comunicação aos órgãos oficiais, ou até mesmo no presente feito.*

*Ademais, em consulta ao site da Receita Federal, constata-se que o CNPJ da empresa agravada consta como "ativo", e que tem como sede o endereço informado quando da tentativa frustrada de citação. Tais fatos nos levam a crer que a dissolução da empresa foi irregular. (e-STJ fls. 145-146)*

Com efeito, conforme orientação pacífica deste Tribunal Superior, firmou-se o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Necessária, portanto, a demonstração de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com a finalidade de fraudar terceiros.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Superior:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*1. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).*

**2. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na dissolução irregular da sociedade empresária devedora e em sua insolvência, consubstanciada na "inexistência de bens da sociedade executada passíveis de penhora (pesquisas infrutíferas junto à ARISP, RENAJUD e BACENJUD - fls. 95 e 111/117)", além das pesquisas feitas nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 2012 e 2013.**

**3. Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sinalizado em sentido diametralmente oposto, deliberando não se caracterizar abuso da personalidade jurídica, para os fins da desconsideração de que trata o citado art. 50 do Código Civil de 2002, a mera demonstração de dissolução irregular sociedade empresária ou de insolvência da pessoa jurídica.**

**4. Agravo interno improvido.**

**(AgInt nos EDcl no AREsp 960.926/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei)**

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA.**

**1. O recurso especial tem origem em agravo de instrumento que manteve decisão que deferiu pedido de desconsideração de personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil.**

**2. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso dos autos.

**3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.**

**4. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.**

**5. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.419.256/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe de 19/2/2015, grifei)**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

**2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.***

***3. Embargos de divergência acolhidos.***

***(EResp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014, grifei)***

Destarte, demonstra-se escorreito o *decisum* combatido, uma vez que, de fato, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no que atine aos requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la. À vista disso, o presente recurso é improcedente.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0027514-0

AgInt no  
REsp 1.636.680 /  
MG

Números Origem: 08910652120148130000 1002409472253 10024094722535 10024094722535004  
47225358420098130024 8910652120148130000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : OLA COMUNICAÇÕES LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS            |
| RECORRIDO  | : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA              |
| RECORRIDO  | : SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA             |
| RECORRIDO  | : SDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A                    |
| RECORRIDO  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS          |
| ADVOGADOS  | : RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S) - RJ121045          |
|            | RICARDO GONÇALVES DE SOUSA LIMA - MG156382                |
|            | THAIS GARCIA V. DÂMASO - MG146701                         |
|            | GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698N |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA              |
| AGRAVANTE | : SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA             |
| AGRAVANTE | : SDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A                    |
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS          |
| ADVOGADOS | : RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S) - RJ121045          |
|           | RICARDO GONÇALVES DE SOUSA LIMA - MG156382                |
|           | THAIS GARCIA V. DÂMASO - MG146701                         |
|           | GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698N |
| AGRAVADO  | : OLA COMUNICAÇÕES LTDA                                   |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS            |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.